



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI Nº 3.448

DE 17 DE JUNHO DE 2015.

“Aprova o ‘Plano Municipal de Educação – decênio 2015-2025’ e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Pedro – PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, na forma de Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.396, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública como proporção do Orçamento Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Parágrafo único. As estratégias deste PME devem:

- I - assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - considerar as necessidades específicas da população do campo, assegurada à equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de responsabilidade do Município;



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, respeitando inclusive, prazos já anteriormente definidos para metas e estratégias específicas, agendadas previamente mediante previsões do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de São Pedro (CDES), criado através do Decreto nº 5.467/2013, que estabelece a Agenda 25, do Município de São Pedro.

Parágrafo único. As metas previstas na “Agenda 25”, para a educação, de curto, médio e longo prazo passam a fazer parte do Plano Municipal de Educação, uma vez que sua previsão percorre a mesma década de seu desenvolvimento.

Art. 4º A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

§1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput deste artigo:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender as necessidades financeiras do cumprimento das metas deste Plano Municipal de Educação.

§2º A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste Plano Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4o, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§3º Os processos de revisão deste Plano serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§4º A meta progressiva de investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do Plano Municipal de Educação e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 5º O Município promoverá a realização de pelo menos 04 (quatro) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput deste artigo:

I - acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais.

§2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de 2 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste Plano Municipal de Educação e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 6º Fica assegurado o regime de colaboração entre município, estado de São Paulo e União para a consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§1º Os gestores municipais adotarão as medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Municipal de Educação que forem atribuição legal do Município.

§2º As estratégias definidas no Anexo desta lei não eliminam a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação com o Estado e a União e outros entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos de coordenação e colaboração recíproca.

§3º O fortalecimento do regime de colaboração com outros Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 7º Para a garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 8º O Plano Municipal de Educação da cidade de São Pedro abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam as incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação coordenarão o processo de elaboração da proposta do Plano Municipal de Educação, que deverá ser realizada com ampla participação de



Prefeitura do Município de São Pedro

representantes da comunidade educacional e da sociedade civil e posteriormente encaminhada pelo Poder Executivo.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário